



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N. 2010412-74.2014.815.0000 - SANTA RITA - 1ª VARA

Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho
Impetrante : Aécio Farias Filho e Paulo Braz Sobrinho
Paciente : Rogério Ferreira da Costa

HABEAS CORPUS - Estupro de vulnerável - Prisão preventiva - Periculosidade evidenciada - Medida coercitiva fundamentada - Coação ilegal não evidenciada - Decisão mantida.

- Havendo razões concretas que recomendam a segregação provisória do acusado, tais como gravidade do delito e das circunstâncias em que foi cometido, ameaça às testemunhas, correto o decreto cautelar contra ele firmado.

- O conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão.

- Ordem denegada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, em denegar a ordem.

- RELATÓRIO -

Cuida-se de ação mandamental, com pedido de liminar, manejada por Genivaldo da Costa Alves, face a decretação da prisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

HC 2010412-74.2014.815.0000

preventiva de **ROGÉRIO FERREIRA DA COSTA**, acusado da prática de estupro de vulnerável (criança menor de 14 anos de idade), sendo-lhe imputada a prática do delito tipificado no art. 217-A, do CPB, tendo por autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara da comarca de Santa Rita.

Alega o impetrante, que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente padece de fundamentação e justa causa, vez que pautado no laconismo e na generalidade (fls. 02/11).

Por isso, requer a presente medida liminar, com o intuito específico de revogação do decreto construtivo, com a expedição do competente alvará de soltura. E, ao final, a confirmação da liminar, com a concessão da ordem em caráter definitivo.

Informações prestadas às fls. 79. Liminar indeferida (fls. 81/82).

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, subscrito pelo Procurador de Justiça, Dr. José Roseno Neto, pela denegação da ordem, fls. 84/87.

É o relatório.

- VOTO -

O impetrante responde pelo delito do art. 217-A, do CPB. A autoridade impetrada prestou informações, fls. 79, afirmando que:

“(...) No que se refere à conveniência da instrução criminal, é preciso que o paciente permaneça preso, por tratar-se de acusação da prática de crime grave, um estupro, cometido contra uma menor, enteada do paciente, sendo preciso ainda que outras pessoas

nm



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

HC 2010412-74.2014.815.0000

sejam inquiridas, principalmente pessoas da família do mesmo, que, em liberdade, poderá inibir tais pessoas. Quanto à garantia da ordem pública, esta Comarca, considerada uma das mais violentas do Estado, vem cada vez aumentando o índice de criminalidade, o que deixa a comunidade apreensiva, principalmente quando sabe da liberação de um acusado da prática de crimes contra a dignidade sexual, ficando temerosa com a possibilidade de novos crimes ocorrerem. Por fim, em relação à garantia da aplicação da lei penal, diante da grave acusação que pesa contra o paciente, nada nos garante que, em liberdade, este não fuja. É preciso, pois, que o paciente seja mantido preso (...)”.

A douta Juíza, decretou a prisão preventiva do acusado pela gravidade do fato imputado e para assegurar a aplicação da lei penal. Assim decidiu (fls. 68):

“(...) Trata-se de acusação de crime grave - estupro, cometido contra uma menor de idade, enteada do acusado - e é preciso que o mesmo permaneça preso, pois existe a real necessidade de outras pessoas serem inquiridas, principalmente pessoas de sua família, na fase judicial, e o indiciado em liberdade poderá inibir tais pessoas, que ficarão receosas sabendo da sua liberdade. Assim, necessário que a sua prisão seja mantida como garantia da instrução criminal. É preciso, ainda, que o indiciado seja mantido preso como garantia da ordem pública, uma vez que esta Comarca, lamentavelmente, considerada uma das mais violentas do Estado, vem a cada vez aumentando o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

HC 2010412-74.2014.815.0000

índice de criminalidade, notadamente nos crimes contra a dignidade sexual, o que deixa a comunidade apreensiva quando sabe da liberação de um acusado, já que fica temerosa com a possibilidade de novos crimes ocorrerem. E, por fim, não podemos deixar de decretar a prisão preventiva como garantia da aplicação da lei penal, uma vez que nada nos garante, diante da grave acusação, que o indiciado, em liberdade, não fuja (...)”

Para o impetrante, a prisão do paciente padece de fundamentação e justa causa, vez que pautado no laconismo e na generalidade. Aduz que a gravidade do delito e a existência de prova da materialidade e indícios de autoria são argumentos inválidos para fundamentar a medida excepcional que é a manutenção da prisão preventiva, se desvinculados de qualquer fato concreto, que não a própria conduta, em tese, delituosa.

Na hipótese em estudo, além da gravidade natural do crime, que, de regra, causa certa repulsa social, como já visto linhas atrás, o douto magistrado levou em consideração as peculiaridades do caso.

Não se tratam de meras conjecturas. São motivos fortes, concretos, que justificam a segregação antecipada em prestígio da paz social, prevenindo a boa coleta da prova e a própria aplicação da lei penal.

Conforme lecionava o prof. Júlio Fabbrini Mirabete, em sua obra Código de Processo Penal Interpretado (11ª edição, pág. 803):

“(...)fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinqüente pratique novos crimes contra a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

HC 2010412-74.2014.815.0000

vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e própria credibilidade da justiça em fase da gravidade do crime e de sua repercussão (...)” .

Assim, conquanto primário, se há razões concretas que recomendam a sua segregação provisória, tais como a possibilidade de constrangimento às vítimas e testemunhas e, bem assim, de fuga para frustrar a aplicação da lei penal, correto o decreto cautelar firmado em desfavor do imputado.

Em diversos precedentes, tem sustentado esta Corte:

“Não há que se falar em carência de fundamentação, quando a decisão objurgada atende aos requisitos necessários ao fim colimado, ainda mais quando se pronuncia sobre as questões de fato e de direito, esclarecendo, de forma incontestada, qual a causa ensejadora da decretação da custódia do paciente”.
(TJPB. HC nº 002.2007.000227-0/001. Rel. Des. Leôncio Teixeira da Câmara. J. 07.08.2007. DJE, edição do dia 09.08.2007).

Aliás, a conduta imputada ao investigado é daquelas que têm causado grande clamor social, ganhando destaque diário na mídia, dado o crescente aumento de crimes sexuais envolvendo crianças e adolescentes, os quais, indefesos que são, não têm como resistir à sanha de seus agressores,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador: Joás de Brito Pereira Filho

HC 2010412-74.2014.815.0000

ainda quando se trate de crimes com violência presumida, o que torna sua prisão necessária a resguardar a ordem pública.

Como têm decidido os nossos Tribunais, o crime de estupro de vulnerável, por si só, evidencia a periculosidade do agente e o seu despreço pelo ordenamento jurídico, pelas regras de moral e dos bons costumes, sobretudo, quando praticado contra menor de quatorze anos de idade.

Nesse sentido, já se pronunciou esta Egrégia Câmara Criminal:

“HABEAS CORPUS. Estupro de vulnerável. Requisitos da prisão preventiva demonstrados de forma concreta. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Manutenção da ordem pública. Segregação cautelar mantida. Ordem denegada. Estando devidamente fundada a prisão preventiva na periculosidade concreta do paciente, não se há falar em constrangimento ilegal na sua custódia, quando atrelada à necessidade de manutenção da ordem pública. pressuposto autorizador daquela prisão, previsto no art. 312 do CPP. As condições pessoais favoráveis do paciente. per se, não se revelam suficientes para concessão da ordem de habeas corpus” (TJPB - Acórdão do processo nº 05420090008555001 - Órgão (Câmara Criminal) - Relator DES. JOAO BENEDITO DA SILVA - j. Em 17/11/2009).

Não se resente o *decisum*, portanto, de laconismo, muito menos de falta de motivação, tampouco assentou-se o prolator em impressões subjetivas ou em meras conjecturas, como afirma o nobre patrono do paciente, mesmo porque:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

HC 2010412-74.2014.815.0000

"Para a decretação da prisão cautelar é suficiente um juízo de risco, e não de certeza. Se fosse esperar que acontecesse o dano social e jurídico a que a lei pretende obstar, já não haveria porque existir a medida preventiva". (TJSC, RT 583/397)."

Nessas circunstâncias, a medida está justificada, não havendo a apontada ilegalidade da coação, pelo que, firme nos precedentes citados, denego a ordem.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, Relator, com voto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio e João Benedito da Silva.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 09 (nove) dias do mês de Setembro do ano de 2014.


Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

- RELATOR -